



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.009169/2003-43
Recurso nº : 130.987
Acórdão nº : 302-37.487
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : KARAMGATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS
FEDERAIS – DCTF.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

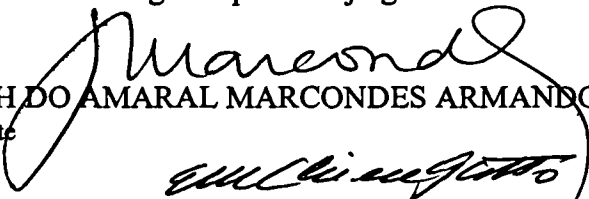
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que se tratam de atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador. Nos termos do art. 113, § 3º, do CTN, o simples fato da inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO
Relatora

Formalizado em: 20 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10980.009169/2003-43
Acórdão nº : 302-37.487

RELATÓRIO

Contra a empresa supracitada foi lavrado o Auto de Infração eletrônico de fls. 02, para exigir o crédito tributário de R\$ 1.958,72 (um mil novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), correspondente à multa aplicada por atraso na entrega das DCTF's relativas aos 04 (quatro) trimestres do exercício de 1999. Referidas DCTF's foram entregues posteriormente, em 29/06/2001.

O Auto de Infração foi lavrado em 15/08/2003, com data de vencimento da obrigação tributária em 06/10/2003.

Intimada do feito fiscal em 22/08/2003 (AR à fl. 10), a Contribuinte protocolizou, em 17/09/2003, tempestivamente, a impugnação de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02 a 07 (cópias do Auto de Infração, do Contrato Social e de sua 10ª Alteração Contratual), expondo as seguintes razões de defesa:

- 1) A Lei nº 5.172, de 25/10/1966, (Código Tributário Nacional), estabelece, em seu art. 138 e parágrafo único, que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea, quando efetuada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizadora relacionada com a infração.
- 2) Como a requerente regularizou a situação antes de qualquer procedimento, não pode ser punida com multa de valor exorbitante, pois colide o dispositivo retro-mencionado.
- 3) Requer pela improcedência do Auto de Infração.

Em 14 de julho de 2004, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento, nos termos do Acórdão (Simplificado) DRJ/CTA Nº 6.570 (fls. 11 a 13).

Para o mais completo conhecimento de meus I. Pares, leio em sessão os fundamentos que nortearam o voto condutor do mesmo.

Intimada da decisão de primeira instância administrativa de julgamento, com ciência em 12/08/2004 (AR à fl. 16), a Interessada, com guarda de prazo, interpôs o recurso de fl. 17, repisando, *in totum*, os argumentos apresentados quando da impugnação.

O arrolamento de bens e direitos para garantia de instância foi dispensado, por força do disposto na Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

Processo n° : 10980.009169/2003-43
Acórdão n° : 302-37.487

Foram os autos encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 19) e, em seqüência, enviados a este Terceiro Conselho, para julgamento, por se tratar de matéria da competência deste último.

Esta Conselheira os recebeu, por sorteio, em sessão realizada aos 21/03/2006, numerados até a folha 21 (última).

É o relatório.

Emília Viegas

Processo nº : 10980.009169/2003-43
Acórdão nº : 302-37.487

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Relatora

O recurso de que se trata apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Basicamente, em sua defesa recursal, a Interessada traz à colação argumentos referentes ao instituto da denúncia espontânea, sustentando ser o mesmo plenamente aplicável à hipótese de que se trata.

No processo ora em análise, não existe dúvida de que a Contribuinte estava, efetivamente, obrigada à entrega da DCTF, nos quatro trimestres de 1999, e o fez com atraso.

A despeito disso, a Interessada alega que a penalidade imposta pela Fiscalização não pode prosperar pelo fato de ter apresentado voluntária e espontaneamente as Declarações de Débitos e Créditos Federais – DCTF's, antes de qualquer ação/atividade fiscal pertinente ao fato.

É bem verdade que, no caso vertente, a Interessada apresentou espontaneamente as DCTF's, antes de qualquer atividade administrativa da fiscalização.

Contudo, esta Conselheira entende que, mesmo nos casos de entrega espontânea da DCTF, antes de qualquer procedimento por parte do Fisco (como aqui se verifica), a aplicação da multa permanece pertinente, uma vez que, em se tratando de obrigação acessória, a ela **não se aplica** o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, como entende a Interessada. (G.N.)

Ou seja, a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração se refere à multa de ofício relativa à obrigação principal, qual seja, aquela decorrente da falta de pagamento do tributo, não alcançando a obrigação acessória.

Ademais, nos exatos termos previstos no art. 113, § 3º, do mesmo Código Tributário Nacional, a inobservância do cumprimento da obrigação acessória faz com que a mesma se converta em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Este é o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado em vários julgados, dentre os quais citamos:



Processo n° : 10980.009169/2003-43
Acórdão n° : 302-37.487

- Embargos de Declaração em Agravo de REsp n° 258241/PR, publicado no DJ de 02/04/2001;
- REsp 308.234/RS, Relator Min. Garcia Vieira, julgado em 03/05/2001;
- Agravo Regimental no REsp n° 258141/PR, publicado no DJ de 16;10/2000;
- EAREsp 258.141/PR, Relator Min. José Delgado, publicado no DJ em 04/04/2001.

No mesmo diapasão, são inúmeros os Acórdãos proferidos nos Conselhos de Contribuintes sobre a não aplicação do benefício da denúncia espontânea, no caso de prática de ato puramente formal do contribuinte entregar, com atraso, a DCTF.

Quanto ao fato de a multa exigida ser “de valor exorbitante”, no entendimento da contribuinte, cumpre salientar que foi aplicada a multa mínima prevista na legislação de regência.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, considerando que a atividade de lançamento é plenamente vinculada e obrigatória, sujeitando os órgãos administrativos à estrita observância do princípio da legalidade, principalmente quanto à aplicação da legislação tributária pertinente, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora